

Id:13B5C8DD3AB691AC



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA – PI
CNPJ: 06.553.820/0001-97
ENDEREÇO: RUA ANAÍTA ROCHA, Nº 32, CENTRO – SANTO
ANTÔNIO DE LISBOA – PI
CEP: 64640-000

LEI Nº 586 DE 16 DE OUTUBRO DE 2026 – GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA – PI, ESTADO DO PIAUÍ.

Promulgado em 16/10/26
Nesta data, 16/10/26
Presidente da Câmara

Aprovado em 16/10/26
Sala das Sessões, 16/10/26
Secretário da Câmara

Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no Município de Santo Antônio de Lisboa – Piauí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, a ser implementada de forma gradual nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santo Antônio de Lisboa – Piauí, em conformidade com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, a Resolução CNE/CEB nº 7/2025, alterada pela Resolução CNE/CEB nº 2/2026, e a Lei Federal nº 15.388/2026.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I - Educação Integral: concepção que visa ao desenvolvimento pleno dos estudantes em suas dimensões intelectual, física, afetiva, social, ética, cultural, étnico-racial e ambiental;
- II - Tempo Integral: jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS

Art. 3º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - centralidade no estudante, reconhecido como sujeito de direitos e protagonista de seu processo de aprendizagem;
- II - desenvolvimento integral do estudante, mediante a ampliação, o aprofundamento e a diversificação das dimensões previstas no inciso I do art. 2º;
- III - equidade socioeducativa, com prioridade na expansão do atendimento às comunidades em situação de maior vulnerabilidade social;
- IV - inclusão plena, com garantia de acesso e permanência de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando o devido Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- V - garantia do direito à aprendizagem, em alinhamento com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN);
- VI - gestão democrática e participativa, com o envolvimento da comunidade escolar, das famílias e dos agentes locais na governança das ações;
- VII - justiça curricular e valorização da diversidade étnico-racial e sociocultural dos estudantes, nos termos das DCN aplicáveis.

Art. 4º São objetivos estratégicos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I - ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral na rede pública municipal de ensino, a fim de atingir as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME) vigentes;
- II - promover a qualificação do tempo escolar, por meio da construção de um currículo ampliado, diversificado e flexível;
- III - desenvolver propostas pedagógicas inovadoras e interdisciplinares, baseadas em metodologias ativas, projetos, oficinas e atividades diversificadas que contemplem as diferentes áreas do conhecimento e as competências gerais da BNCC;
- IV - assegurar a equidade no acesso e na permanência, com o enfrentamento do abandono e da evasão escolar e a garantia de oportunidades de desenvolvimento pleno a todos os estudantes;
- V - promover a articulação entre a escola, a comunidade e os equipamentos culturais, esportivos e de saúde, com vistas à constituição de territórios educativos;
- VI - capacitar e valorizar os profissionais da educação para atuarem na perspectiva da Educação Integral em Tempo Integral, por meio de formação continuada específica e suporte pedagógico;
- VII - estabelecer mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação sistemáticos da política e de seus resultados;
- VIII - fomentar o protagonismo estudantil, incentivando a participação ativa dos estudantes na construção de seu percurso formativo e na vida escolar;

IX - fortalecer o vínculo entre a escola e a família, promovendo a corresponsabilidade na educação dos estudantes;

X - promover a inclusão e o respeito à diversidade, com a adequação das ações pedagógicas às necessidades específicas de cada estudante, inclusive daqueles com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 5º Para a melhoria progressiva dos espaços e tempos escolares, bem como o planejamento da expansão de matrículas em tempo integral, a Secretaria Municipal de Educação estabelecerá ações de curto, médio e longo prazo, organizadas nos eixos de atuação previstos no art. 6º, com vistas à promoção do desenvolvimento integral dos estudantes e à garantia de seus direitos de aprendizagem.

Parágrafo único. A implementação, a execução e o acompanhamento das ações previstas neste artigo observarão diagnóstico prévio da demanda efetiva, realizado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III - DOS EIXOS DE ATUAÇÃO

Art. 6º A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será organizada nos seguintes eixos de atuação:

I - Eixo Pedagógico-Curricular:

- a) adequação da matriz curricular e do Projeto Político Pedagógico (PPP) das unidades escolares;
- b) desenvolvimento de currículo ampliado e flexível, que promova a interdisciplinaridade e a contextualização dos saberes;
- c) implementação de projetos pedagógicos inovadores, que integrem as diferentes áreas do conhecimento e as dimensões do desenvolvimento humano;
- d) utilização de metodologias ativas que estimulem o protagonismo e a autonomia dos estudantes; e) elaboração de orientações metodológicas para o regime de Educação Integral em Tempo Integral;
- f) garantia da inclusão e da adaptação curricular para os estudantes público-alvo da educação especial;

II - Eixo de Gestão e Governança:

- a) elaboração e implementação de planos de ação específicos para as escolas em tempo integral;
- b) definição das atividades a serem desenvolvidas em tempo integral em cada unidade escolar, de acordo com as condições materiais e técnicas dos estabelecimentos;
- c) adequação dos horários de aula, da organização das turmas e dos horários do transporte escolar;
- d) gestão e otimização dos recursos financeiros, materiais e humanos;
- e) fortalecimento da gestão democrática nas escolas;

III - Eixo de Formação e Desenvolvimento Profissional:

- a) planejamento e oferta de formação continuada para professores, gestores e demais profissionais envolvidos;

IV - Eixo de Infraestrutura e Recursos:

- a) diagnóstico das condições de infraestrutura física e material das unidades escolares para a oferta do tempo integral;
- b) adequação dos espaços físicos escolares, de modo que sejam diversificados, seguros e dotados de equipamentos adequados às diferentes atividades pedagógicas;
- c) provisão de materiais didático-pedagógicos adequados;
- d) garantia de condições de segurança e bem-estar nas unidades escolares;

V - Eixo de Articulação Intersetorial e Interinstitucional:

- a) articulação entre diferentes setores, políticas públicas e instituições, com vistas à oferta integrada das ações da Política;
- b) promoção da participação das famílias e da comunidade na vida escolar e nos processos de ensino e aprendizagem;

VI - Eixo de Acesso e Permanência com Equidade:

- a) definição de critérios territoriais e socioeconômicos objetivos para a priorização da expansão das matrículas em tempo integral;
- b) adoção de estratégias específicas para a redução do abandono e da evasão escolar dos estudantes matriculados em tempo integral.

Parágrafo único. A formação continuada de que trata o inciso III do caput tem como finalidade promover o desenvolvimento profissional permanente, o aprimoramento das práticas pedagógicas e a qualificação das ações educativas voltadas à garantia da aprendizagem dos estudantes em tempo integral.

CAPÍTULO IV - DA JORNADA E DO CURRÍCULO

Art. 7º A jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral terá duração mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, assegurada sua oferta
(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI
CNPJ: 06.553.820/0001-97
ENDEREÇO: RUA ANAÍTA ROCHA, Nº 32, CENTRO – SANTO
ANTÔNIO DE LISBOA - PI
CEP: 64640-000

de forma regular e permanente, em consonância com a etapa e modalidade da Educação Básica atendida.

Parágrafo único. Integram a jornada escolar e compõem o processo educativo os tempos dedicados à alimentação, à higiene, à socialização e à convivência, assegurados a intencionalidade pedagógica, a infraestrutura e acompanhamento por profissionais qualificados.

Art. 8º A implementação da Educação Integral em Tempo Integral assegurará coerência sistêmica entre currículo, práticas pedagógicas e avaliação da aprendizagem, com vistas ao desenvolvimento pleno dos estudantes em todas as dimensões previstas no inciso I do art. 2º e ao pleno exercício de seus direitos de aprendizagem.

Art. 9º O currículo da Educação Integral em Tempo Integral fundamenta-se nos direitos de aprendizagem e desenvolvimento, nas competências e nas habilidades expressos na BNCC.

Art. 10. As orientações pedagógicas para a Educação Infantil promoverão a ampliação e a diversificação de oportunidades qualificadas para o pleno exercício dos direitos de aprendizagem, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, em consonância com a BNCC e com as Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

Art. 11. As orientações pedagógicas para o Ensino Fundamental promoverão o aprofundamento e a diversificação das aprendizagens, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e com a BNCC, priorizadas as atividades que favoreçam o desenvolvimento integral dos estudantes e contemplem as diferentes dimensões do conhecimento, da cultura e da vida social.

CAPÍTULO V - DA GESTÃO

Art. 12. A gestão da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será pautada pela eficiência, pela transparência e pela participação democrática, com vistas à sustentabilidade das ações a longo prazo.

Art. 13. A estrutura de gestão da Política compreenderá:

I - Secretaria Municipal de Educação (SME): órgão responsável pela formulação, coordenação, monitoramento e avaliação da Política, com a garantia de seu alinhamento às diretrizes nacionais e locais, por meio de equipe técnica específica para o acompanhamento da Educação Integral em Tempo Integral, composta pela Supervisão de Ensino e pelos Articuladores Pedagógicos;

II - unidades escolares: responsáveis pela implementação da Política em seu cotidiano, por meio da elaboração e execução de seus Projetos Político Pedagógicos (PPP), com foco na educação integral, e da articulação com a comunidade local;

III - Conselho Municipal de Educação (CME): órgão normativo e consultivo, responsável pela apreciação e deliberação desta Política, bem como pelo acompanhamento de sua execução;

IV - Conselhos Escolares e Associações de Pais e Mestres (APM): espaços de participação da comunidade escolar na gestão e no acompanhamento das ações da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 14. São responsabilidades dos agentes envolvidos na gestão:

I - SME: elaborar diretrizes pedagógicas, ofertar formação continuada, prover apoio técnico, gerir os recursos destinados à Política e monitorar e avaliar sua execução;

II - gestor escolar: liderar a implementação da Política na escola, coordenar a elaboração e a execução do PPP na perspectiva do tempo integral, gerir os recursos destinados à unidade escolar e articular-se com a comunidade;

III - coordenação pedagógica: acompanhar e orientar o trabalho dos professores, desenvolver projetos pedagógicos e promover a integração curricular e o uso de metodologias ativas;

IV - professores e demais profissionais da educação: planejar e executar as atividades pedagógicas, participar de formações, avaliar o processo de aprendizagem e colaborar com a equipe escolar.

CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS

Art. 15. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será financiada com recursos oriundos do Governo Federal destinados à ampliação e à manutenção das matrículas em tempo integral, de modo a assegurar a sustentabilidade de suas ações.

CAPÍTULO VII - DA QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 16. A qualificação dos profissionais da educação constitui pilar fundamental para o êxito da Política de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação ofertará formação continuada a todos os profissionais envolvidos na Educação Integral em Tempo Integral, contemplando, entre outras, as seguintes temáticas:

I - concepção de Educação Integral: aprofundamento dos fundamentos e da abordagem multidimensional da Educação Integral em Tempo Integral;

II - metodologias ativas e inovadoras: formação em metodologias como aprendizagem baseada em projetos, rodas de conversa e estudos do meio, bem como em práticas de avaliação formativa;

III - currículo ampliado: orientações para a elaboração e a implementação de currículos que integrem a BNCC e as atividades complementares;

IV - gestão da Educação Integral: desenvolvimento de habilidades para a gestão de equipes, a articulação com o território e o monitoramento de resultados;

V - desenvolvimento socioemocional: estratégias para o desenvolvimento das competências socioemocionais dos estudantes e dos próprios profissionais;

VI - inclusão e diversidade: abordagens pedagógicas que atendam às especificidades de todos os estudantes, com respeito às suas diversidades.

Parágrafo único. As formações poderão ocorrer por meio de cursos, oficinas, seminários e grupos de estudo, de modo a promover a troca de experiências e a construção coletiva do conhecimento.

CAPÍTULO VIII - DO ACOMPANHAMENTO, DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 18. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, manterá sistema permanente de acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, em consonância com a legislação federal e as normas educacionais vigentes, em especial o Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação, com as seguintes finalidades:

I - verificar o cumprimento das metas de expansão de escolas e matrículas em tempo integral previstas no Plano Municipal de Educação;

II - aferir a qualidade pedagógica da oferta, de modo a assegurar que a ampliação da jornada corresponda à ampliação efetiva das oportunidades educativas;

III - promover a equidade na oferta e na distribuição das vagas em tempo integral;

IV - subsidiar a tomada de decisão, a correção de rumos e o planejamento orçamentário;

V - assegurar a eficiência na aplicação dos recursos públicos, a transparência e o controle social.

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Educação coordenar os processos de que trata este Capítulo, cabendo-lhe ainda:

I - acompanhar o cumprimento da jornada de que trata o inciso II do art. 2º e sua intencionalidade pedagógica;

II - registrar e atualizar regularmente os dados de execução da Política nos sistemas oficiais do Governo Federal;

III - dar publicidade aos resultados do acompanhamento, do monitoramento e da avaliação.

Art. 20. A avaliação terá caráter diagnóstico, formativo e somativo e considerará o acesso, a permanência, a aprendizagem, o desenvolvimento integral, as condições de oferta e a equidade, podendo utilizar, entre outros instrumentos, indicadores oficiais, avaliações externas e internas e a participação da comunidade escolar.

§ 1º Os procedimentos, os instrumentos, os indicadores e a periodicidade do acompanhamento, do monitoramento e da avaliação serão definidos em ato da Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação vigente.

§ 2º Os resultados terão caráter formativo e orientarão a revisão e o aprimoramento das ações.

Art. 21. Caberá ao Conselho Municipal de Educação (CME) acompanhar a execução das metas e zelar pela qualidade da oferta da Educação Integral em Tempo Integral no Município.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral ocorrerá de forma progressiva e planejada na rede pública municipal de ensino de Santo Antônio de Lisboa - Piauí, condicionada à disponibilidade dos recursos de que trata o art. 15.

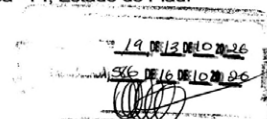
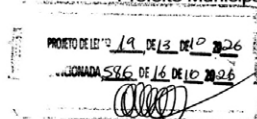
Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 24. Revoga-se a Lei nº 525, de 11 de dezembro de 2023, anexa a este Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes que regulamentam a Política de Educação em Tempo Integral e Integral sob a competência da Rede Municipal de Educação de Santo Antônio de Lisboa - PI, Estado do Piauí, e dá outras providências.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santo Antônio de Lisboa - Piauí, 16 de outubro de 2026.

Francisco Eivaldo da Silva
FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA
Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa - PI, Estado do Piauí



(Continua na próxima página)

ANEXO I — JUSTIFICATIVA DE APRESENTAÇÃO

Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no Município de Santo Antônio de Lisboa - Piauí.

1. DA FINALIDADE DA PROPOSTA

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no Município de Santo Antônio de Lisboa - Piauí, estabelecendo fundamentos, princípios, objetivos estratégicos, eixos de atuação, organização da jornada e do currículo, estrutura de gestão, recursos, qualificação dos profissionais da educação e mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação, de modo a assegurar a expansão planejada, equitativa e de qualidade da jornada em tempo integral na rede pública municipal de ensino.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO E PEDAGÓGICO

A proposta fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205, 206 e 227, que consagram a educação como direito de todos e dever do Estado e da família; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996); na Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que alterou a LDB para dispor sobre a ampliação da oferta de educação escolar em tempo integral; no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), em especial sua Meta 6, que estabelece a oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas; no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Lei nº 14.113/2020), que institui o Fundeb de tempo integral; e no Plano Municipal de Educação de Santo Antônio de Lisboa (Lei nº 439, de 19 de agosto de 2015), em alinhamento com as metas nacionais.

A educação integral em tempo integral compreende o estudante em sua totalidade — em suas dimensões intelectual, física, afetiva, social, ética, cultural, étnico-racial e ambiental — e amplia os tempos e espaços educativos, articulando escola, família, comunidade e território, com intencionalidade pedagógica e compromisso com a redução das desigualdades educacionais e sociais.

3. DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

A experiência acumulada pelo Município na implementação da educação em tempo integral, bem como a evolução da legislação federal — em especial a Lei nº 14.640/2023, o novo regime de financiamento do Fundeb e as normas do Conselho Nacional de Educação — exigem a atualização do marco normativo municipal. Nesse sentido, a presente proposição revoga a Lei nº 525, de 11 de dezembro de 2023, que dispunha sobre as diretrizes que regulamentam a Política de Educação em Tempo Integral e Integral sob a competência da Rede Municipal de Educação de Santo Antônio de Lisboa - PI, substituindo-a por uma política municipal mais abrangente, estruturada e alinhada aos parâmetros nacionais vigentes, contemplando gestão democrática, intersetorialidade, inclusão plena, valorização e formação dos profissionais da educação e mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação.

4. DOS BENEFÍCIOS ESPERADOS

A aprovação do presente Projeto de Lei permitirá ao Município: ampliar e diversificar tempos, espaços e oportunidades educativas para os estudantes da rede municipal; fortalecer a alfabetização na idade adequada e a recomposição das aprendizagens; reduzir índices de infrequência, abandono, evasão e reprovação escolar; priorizar estudantes e territórios em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com base em critérios objetivos; assegurar condições adequadas de infraestrutura, alimentação escolar, transporte e acessibilidade; e habilitar o Município ao acesso a programas federais e estaduais de fomento à educação em tempo integral, inclusive no âmbito do Fundeb.

5. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A Política será financiada com recursos oriundos do Governo Federal destinados à ampliação e à manutenção das matrículas em tempo integral, podendo ser complementada por recursos próprios do Município, do Fundeb, transferências constitucionais e legais, convênios e demais fontes legalmente admitidas, sem prejuízo do cumprimento dos percentuais constitucionais de aplicação em educação.

Diante do exposto, submete-se à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, na expectativa de que seja aprovado, em benefício da comunidade escolar e do desenvolvimento integral dos estudantes de Santo Antônio de Lisboa - Piauí.

Santo Antônio de Lisboa - Piauí, 16 de outubro de 2026.

Francisco Erivaldo da Silva
FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA

Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa - PI, Estado do Piauí



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI
CNPJ: 06.553.820/0001-97
ENDEREÇO: RUA ANAÍTA ROCHA, Nº 32, CENTRO – SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI
CEP: 64640-000

ANEXO II — ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL

Ofício nº ____/2026 — Gabinete do Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa - Piauí
Nesta Cidade

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei que "Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no Município de Santo Antônio de Lisboa - Piauí", acompanhado de sua respectiva Justificativa de Apresentação (Anexo I).

A proposição tem por objetivo estabelecer o marco normativo da educação integral em tempo integral no Município, assegurando a expansão planejada e equitativa da jornada escolar de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, em conformidade com a Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), a Lei Federal nº 14.640/2023, o Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação, com prioridade para os estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, o Município estará apto a estruturar de forma definitiva a oferta de educação em tempo integral em sua rede pública de ensino, a qualificar o tempo escolar por meio de currículo ampliado e diversificado, a fortalecer a formação continuada dos profissionais da educação e a habilitar-se ao acesso aos programas federais de fomento à educação em tempo integral, inclusive no âmbito do Fundeb.

Ressalto, ainda, que o Projeto de Lei revoga expressamente a Lei nº 525, de 11 de dezembro de 2023, que dispunha sobre as diretrizes que regulamentam a Política de Educação em Tempo Integral e Integral sob a competência da Rede Municipal de Educação de Santo Antônio de Lisboa - PI, substituindo-a por norma mais abrangente e atualizada, conforme detalhado na Justificativa de Apresentação.

Nestes termos, e na expectativa de pronta e favorável apreciação, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santo Antônio de Lisboa - Piauí, 16 de outubro de 2026.

Francisco Erivaldo da Silva
FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA

Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa - PI, Estado do Piauí